

doi.org/10.51891/rease.v10i6.14412

A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA À LUZ DA LEI Nº 13.465: ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS ACERCA DA PROPRIEDADE RURAL

THE SOCIAL FUNCTION OF LAND IN THE LIGHT OF LAW N° 13.465: ECONOMIC AND SOCIAL ASPECTS ABOUT RURAL PROPERTY

LA FUNCIÓN SOCIAL DE LA TIERRA A LA LUZ DE LA LEY N° 13.465: ASPECTOS ECONÓMICOS Y SOCIALES DE LA PROPIEDAD RURAL

José Alberto Ferreira Cardoso¹ Felício Cordeiro da Silva²

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo realizar uma revisão de literatura sobre os desafios inerentes à efetividade do princípio da função social da terra no Brasil, incluindo as funcionalidades econômicas. A contextualização se deu a partir dos dispositivos jurídicos que regem as alterações sobre terras e propriedades ao longo do tempo, sobretudo para evidenciar a funcionalidade socioeconômica desse tipo de bem sobre aqueles que se beneficiam das atividades. O problema de pesquisa se referiu a como a Lei nº 13.465/17 promove a descontinuidade do paradigma referente a regularização fundiária que foi apregoado em natureza constitucional e legislativa regulamentadora, configurando retrocesso ao âmbito jurídico institucionalizado no país, observando a terra como moradia que deve apresentar certa financeirização. Para a construção do trabalho realizou-se uma revisão de literatura de natureza qualitativa e exploratória. Dentre os principais resultados, destaca-se que a CF de 1988 apresenta um histórico sobre os aspectos jurídicos e de disputas acerca da terra em seu papel social para os indivíduos, levando em conta as fragilidades do direito ao território. Deste modo, a importância do Direito Agrário se conecta ao Direito do Trabalho em face de estimular as relações sociais adequadas entre os agentes envolvidos nesta dinâmica, normalizando a exploração de terras em uma conjuntura onde a função social está intrinsecamente relacionada ao viés econômica da propriedade. Portanto, a função social da terra exerce uma espécie de homenagem à vida, visto que todo aquele que tem vida, requer um território de moradia e produção pensando na subsistência, seja animal ou humano.

Palavras-chave: Função social. Lei 13.465/17. Reforma agrária. Terras.

¹Discente do Curso Superior de Bacharel em Direito da Universidade Estadual do Tocantins, Campus Dianópolis.

²Docente do Curso Superior de Bacharel em Direito da Universidade Estadual do Tocantins, Campus Dianópolis.





ABSTRACT: The objective of this research is to carry out a literature review on the challenges inherent to the effectiveness of the principle of social functions of the land in Brazil, including economic functionalities. Contextualization is due to two legal devices that regulate alterations on land and properties over time, especially to demonstrate the socioeconomic functionality of these types of benefits on those who benefit from the activities. The research problem referred to how Law No. 13,465/17 promotes the discontinuation of the paradigm referring to land regularization that was adopted in constitutional and regulatory legislative nature, configuring a regression to the legal and social field institutionalized in the country, observing land as a moradia that must be presented certain financialirização. For the construction of work, a literature review of a qualitative and exploratory nature is carried out. Among the main results, it is worth highlighting that CF de 1988 presents a history of the legal aspects and disputes about the land in its social role for individuals, taking into account the fragilities of the land's rights. In this way, the importance of the Agricultural Direito is connected to the Direito do Trabalho in order to stimulate adequate social relations between the agents involved in this dynamic, normalizing the exploration of lands in a conjunction where the social function is intrinsically related to the economic view of property. Therefore, the social function of the land exercises a kind of homage to life, given that everyone who fears life requires a territory of moradia and production thinking about subsistence, whether they are animals or humans.

Keywords: Social function. I read 13,465/17. Agrarian reform. Terras.

RESUMEN: La presente investigación tuvo como objetivo realizar una revisión de la literatura sobre los desafíos inherentes a la efectividad del principio de la función social de la tierra en Brasil, incluidas las funcionalidades económicas. La contextualización se dio a partir de las disposiciones legales que rigen la evolución de los terrenos y propiedades en el tiempo, especialmente para resaltar la funcionalidad socioeconómica de este tipo de bienes sobre quienes se benefician de las actividades. El problema de investigación se refirió a cómo la Ley Nº 13.465/17 promueve la discontinuidad del paradigma de regularización de tierras que se proclamó con carácter normativo constitucional y legislativo, configurando una regresión al ámbito jurídico y social institucionalizado en el país, observando el suelo como vivienda. que debe presentar una cierta financiarización. Para la construcción del trabajo se realizó una revisión bibliográfica de carácter cualitativo y exploratorio. Entre los principales resultados, se destaca que el CF de 1988 presenta una historia de los aspectos jurídicos y de disputas sobre la tierra y su papel social para los individuos, teniendo en cuenta las debilidades del derecho al territorio. De esta manera, se conecta la importancia del Derecho Agrario con el Derecho del Trabajo en términos de estimular relaciones sociales adecuadas entre los agentes involucrados en esta dinámica, normalizando la explotación de la tierra en una situación donde la función social está intrínsecamente relacionada con el sesgo económico de la propiedad. Por tanto, la función social de la tierra ejerce una especie de homenaje a la vida, ya que todo aquel que tiene vida requiere de un territorio para la vivienda y la producción pensando en la subsistencia, ya sea animal o humana.

Palabras clave: Función social. Leí 13.465/17. Reforma agraria. Tierras.

INTRODUÇÃO

Diante de um acúmulo de reformas que são constantemente aprovadas pelo Congresso Nacional, enfatiza-se a Reforma do Marco Legal da Terra que foi consolidada pela Lei nº 13.465

OPEN ACCESS

de 2017. Os preceitos iniciais desta lei emergiram em forma de Medida Provisória (MP), alterando quatro importantes regimes fundiários do Brasil, sobretudo em relação à regularização das Terras Amazônicas que pertencem a União (MORAES B, et al., 2019).

Visando efetivar uma análise acerca da Lei nº 13.465/2017 estritamente no que tange à modificação legislativa dos precedentes que circundam a regularização fundiária urbana, este estudo apresenta uma espécie de retrospectiva do histórico político com a finalidade de apresentar possíveis rupturas desta nova lei, sobretudo em relação ao paradigma existente nos componentes agrários. Assim, vale-se a Constituição Federal (CF) de 1988, salientando a promulgação de outras legislações correlacionadas ao objeto de estudo atual, como a Lei nº 11.977/09 que discorre sobre o Estatuto da Cidade (SILVA JAB, et al., 2023).

É evidente que a terra passou de uma função puramente social para um papel econômico relevante na sociedade, e o próprio mercado imobiliário faz menção a este fator devido as urbanizações e o desenvolvimento do sistema capitalista. Deste modo, as terras pararam de ser vistas como um simples local de produção e instaurou visões pertinentes ao bem funcionar como reserva de valor (SILVA JAB, et al., 2023).

Como questão norteadora desta pesquisa, a indagação inicial se refere à compreensão de como a Lei n° 13.465/17 promove a descontinuidade do paradigma referente a regularização fundiária que foi apregoado em natureza constitucional e legislativa regulamentadora, configurando retrocesso ao âmbito jurídico e social institucionalizado no país, observando a terra como moradia que deve apresentar certa financeirização.

Tendo em vista a questão supracitada, ainda é conveniente analisar a política fundiária do país a partir de investigações dialéticas que possibilitem efetivar investigações sobre as transições e possíveis contradições pertinentes ao assunto, levando em conta as tendências que existem neste tipo de estudo, oportunizando interpretações e discussões que revelam sínteses contributivas acerca da terra e suas funcionalidades, sobretudo em relação à substituição da Lei nº 11.977/09 pela Lei 13.465/17 (ALFONSIN JT, 2021).

Trata-se de um assunto relevante sob a ótica profissional e acadêmico-científica, visto que a função social da terra é um dos princípios norteadores da atividade agrária, de modo que não se dissocia da propriedade privada, mas assume relevâncias compatíveis a partir da utilização racional que os bens naturais possuem. Ademais, é necessário considerar a proteção ambiente para salvaguardar os direitos que permeiam os trabalhadores, bem como a funcionalidade econômica que a terra assume mesmo quando amparado pelo âmbito social (MORAES B, et al., 2019). Deste modo, este estudo é importante para fomentar a compreensão sobre a terra em sua

OPEN ACCESS



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

função socioeconômico para o indivíduo que a utiliza como meio de produção e moradia, posto que ambos assegurem a subsistência.

O objetivo geral do estudo é realizar uma revisão de literatura sobre os desafios inerentes à efetividade do princípio da função social da terra no Brasil, incluindo funcionalidades econômicas. Na tentativa de organizar o texto para proporcionar uma reflexão crítica sobre o assunto, inicialmente discorrer-se sobre a teoria da propriedade privada e as contribuições desta formação a partir da ótica burguesa que já retratava o viés agrário brasileiro. Na sequência, os avanços jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos direitos territoriais, os paradigmas contextuais que permeiam a CF e a reforma agrária no Brasil junto aos aspectos ideologistas. Por fim, a função social da terra a partir de um pensamento sistemático que considera a CF, demandas sociais e exercício da funcionalidade econômica que há sobre as terras.

MÉTODOS

Realiza-se uma revisão de literatura de natureza qualitativa, visto que este tipo de abordagem preconiza as investigações que não requerem mensuração ou exposição de dados estatísticos. Assim, o foco de cada resultado obtido se concentra exclusivamente sobre a compreensão dos dinamismos subjetivos inerentes ao fenômeno estudado, incluindo ideias, comportamentos e perspectivas distintas (MATTOS SMN, 2020).

Complementar a isso, trata-se de uma pesquisa exploratória com a finalidade de familiarizar o pesquisador com o universo de pesquisa, bem como o leitor. Deste modo, é permitido explorar os assuntos que permeiam o objeto de estudo a partir de verificações que explicitam os objetivos em face das características de população, amostra (quando existe), dentre outros detalhes (MATTOS SMN, 2020). Já os objetivos possuem natureza descritiva, permitindo a efetivação de descrições importantes acerca da temática.

Considerando a coleta de dados, o procedimento é documental, sobretudo devido à obtenção dos materiais que ocorrem por intermédio da revisão literária incluindo a seleção de autores e obras teóricas sobre o assunto investigado (MATTOS SMN, 2020). Os materiais são selecionados nas seguintes bases de dados: SciELO, Google Acadêmico e Revistas Jurídicas. Ademais, os dispositivos legislativos também são considerados para resguardar objetividade aos propósitos do estudo. Utiliza-se então, as palavras-chave: função social, lei 13.465/17, reforma agrária e terras, considerando os materiais publicados entre 2020 e 2024, exceto os marcos históricos mencionados e legislações.

OPEN ACCESS



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A ideia de propriedade privada da terra no Brasil é algo consolidado, em que foi atribuída a função social da terra através da CF de 1988, diante disso, Autor (data) menciona que desde o período de colonização do Brasil, a terra deixou de ser considerada uso coletivo e passou a ser chamada de propriedade. Neste sentido, as invasões territoriais pelos portugueses geraram a dizimação de muitos povos, além de que o modelo de exploração dos lugares novos foi descoberto, cuja padrão seguia a linha mais agressiva do que já havia sido constatado no país (ALFONSIN JT, 2021).

As diferentes pessoas, com culturas, hábitos e línguas distintos também acompanhava certas diferenças agrarias no que tange à determinação territorial e o tipo de controle dos costumes acerca das territorialidades. Assim, as interações entre os povos e as terras sempre foram baseadas em relacionamentos simbióticos e não predatórios. A maior semelhança entre os povos é que a ocupação territorial era considerada uma extensão do homem, seja em sua forma física ou cultural, desde modo, sempre houve enfrentamentos e disputas (ALFONSIN JT, 2021).

A propriedade privada é a resultante de um processo histórico que teve o seu advento no século XVI em solo europeu, e com as modernizações o problema ganhou novas concepções que ainda estão em vigor no Brasil (ALFONSIN JT, 2021). O autor enfatiza que, essa dinâmica é a geradora de alguns problemas brasileiros, e desde o século XVIII, as constituições nacionais explicitam a propriedade privada a partir do marco jurídico que foi o Estado Moderno, considerando os aspectos de igualdade, liberdade e propriedade.

É recorrente observar que, ao longo de todo esse tempo, a constituição do Estado moderno movimentou diversos autores ao pensamento e a teorizar as necessidades que emanam desta criação, sobretudo levando em conta os perfis e fundamentos que carregam as características de cada fenômeno. Deste modo, o Estado passou a sofrer as consequências da igreja (COSME CM, 2020). Entretanto, em defesa da propriedade, o Evangelho também reinterpreta as palavras dos santos a fim de reafirmar alguma espécie de veracidade quanto ao pensamento que se fundamenta nos achados bíblicos e que ordenam, de certa forma, a vida em sociedade.

A teoria que defende a propriedade privada ainda transita pelos aspectos de trabalho dos indivíduos, sobretudo em relação à correlação que existe entre a terra e o trabalho humano, visto que as terras são usadas pelos proprietários visando colher frutos de um trabalho desempenhado na propriedade (BARRA MM e MORAES LM, 2021). Diante disso, vale ressaltar que a terra é

produtiva e detém o direito de melhoramento, considerando que foi criada para frutificar sobre a vida do homem.

Um tanto quanto subjetivo, Barra MM e Moraes LM (2021) expõem que não se trata de exercer um trabalho sobre a terra, mas utilizá-la de modo produtivo com a finalidade de gerar lucros. Nesta seara, a lógica mais moderna sobre o assunto reforça a definição de legitimidade da propriedade, em que se atribui um valor de troca que serve como garantias e resguardos quanto o proprietário obtém empréstimo ou capital financeiro com outrem. Sob este fundamento, o capitalismo tem transformado a terra em um bem jurídico que se encontra sujeito à apropriação privada a partir do valor de troca ou acúmulos em decorrência de sua própria exploração.

Novamente, as discussões parecem subjetivos do ponto de vista de um leigo, no entanto, a exploração de uma propriedade pode ser considerada legítima quanto há transformação do capital, ou seja, quando envolve dinheiro (LOMBA RM e SILVA EAC, 2022). O direito e a propriedade se correlacionam tornando o desdobramento do assunto mais confuso, no entanto, a terra como propriedade recebe demarcações que a identificam como individual a partir de quaisquer melhorias feitas sobre o bem, e nesse pensamento, as alterações impactam o capital acumulável.

A propriedade privada ainda passa pelos critérios de disponibilidade e alienabilidade quando ocorre a defesa de um direito que é natural e legítimo, seja de transferência ou contratos de compra e venda (LOMBA RM e SILVA EAC, 2022). O argumento mais plausível encontrado na literatura refere-se à compreensão de que, logicamente, o capitalismo abrange a terra incorporando novos contextos ao bem e com isso, há influências econômico-financeiras sobre a propriedade, o que infere diretamente no direito social do proprietário ou daqueles que usufruem da terra.

Somado a isso, ainda pode-se mencionar a teoria política e as leis que tratam da propriedade privada a partir do direito natural, envolvendo a Igreja Católica para respaldar as concepções de base do direito, legitimando os fundamentos que estão dispostos na própria CF, seja a Portuguesa ou a Brasileira (ZENERATTI FL, 2021). Mas, ainda é preciso considerar as ideologias que permeiam o sistema, sobretudo as feudais que gradualmente perdem espaço na regulação de terras sob condição de propriedade e cultivo (MORAES B, et al., 2019).

Nota-se que, apesar do declínio de tais ideias ideologistas, os lotes de terras ou sesmarias foram aplicados no Brasil durante aproximadamente três séculos, de modo a desconsiderar integralmente as ocupações dos índios. Esses lotes visavam impulsionar o progresso acerca da expropriação colonial a fim de beneficiar e resguardar o capital mercantilista que vivia sob o



regime escravista, já na Europa, sesmarias foram utilizados na tentativa de cessar a fome e oferecer terra aos agricultores. Para os brasileiros isso tudo foi uma forma de promover as conquistas territoriais (ZENERATTI FL, 2021).

Nesta dinâmica, é preciso considerar a aquisição de propriedades a partir de uma configuração que envolve os indígenas, os quais perderam os territórios, enquanto os portugueses conquistavam a ampliação dos instrumentos laborais legitimando o domínio da propriedade privada. De acordo com o Pereira G (2021), os direitos individuais pertinentes a propriedade apresentava título de origem dos atos de concessão, assim, todos que tomassem para si um trecho qualquer da terra, estaria fora do direito.

O fato de o povo estar fora do direito se referia, prioritariamente, a necessidade de pagamentos tributário. Este sistema ocorria em Portugal e Espanha, no entanto, os portugueses não construíram grandes teorias jurídicas, nem possuíam uma mentalidade moderna quanto às práticas envolvendo as terras ou sistemas de concessão (PEREIRA G, 2021). Com isso, fica evidente um certo despreparo para lidar com as questões políticas que deveriam uniformizar toda a pluralidade inerente ao âmbito social, sem quaisquer ameaças internas sobre sesmarias.

Em 1822, as sesmarias cessaram e o regime de aquisição contribui com a Lei Imperial de Terras mais adiante, em 1850 a fim de pausas as ocupações temporárias e ilegais que não_carregavam legitimidade sob uma perspectiva de "quem era a terra" (ZENERATTI FL, 2021). O autor pontua que a Lei de 1850 sobre as terras providenciou a conceituação de terras devolutas, ou seja, aquelas que passaram por processos de aquisição e que o Estado reconheceu em algum momento.

Secundariamente, foi estabelecido a proibição de aquisição de terras devolutas por qualquer tipo de título que não se enquadrasse na compra do bem, e como consequência, ambas as providências afastaram os pobres premiando os latifúndios (CUNHA IM e SANTOS TGD, 2020). Quase no século XX, os dispositivos jurídicos acerca da concessão de terras e de transferência dos direitos inerentes às terras devolutas, estiveram subordinados ao interesse oligárquico (MARTINS FA e GUEDES ACA, 2020).

A caracterização basilar de uma oligarquia está pautada em um pequeno grupo de interesse capaz de controlar as políticas sociais e econômicas de uma local com o propósito de atingir os próprios objetivos (MARTINS FA e GUEDES ACA, 2020). Tendo em vista o presente estudo, a oligarquia mencionada refere-se às fundiárias, proprietárias de grandes terras que adquiriram as terras através da lei de 1850.





Quando as concessões de terras foram transferidas ao Estado em 1891, as oligarquias passaram a ter o direito de distribuição da terra devoluta, sobretudo com a capacidade de modificar as regras e normatizações legislativas (CUNHA IM e SANTOS TGD, 2020). Esse fato ocasionou uma espécie de contaminação ao Direito, visto que o usucapião sobre os bens públicos e sobre as terras, nunca foi permitido, cujos argumentos teóricos também não existiram, mas apresentou-se a lógica oligárquica demonstrando que o Direito e a Lei de Terras acabaram formando um instrumento de violência contra aqueles que tanto reafirmavam a posse sobre as terras de povos tradicionais, buscando ocupações para validar a dignidade em suas vidas.

O capitalismo ficou reconhecido como momento de transformação da terra em simples mercadoria que poderia ser negociada, diminuindo quaisquer valores agregados quanto ao aspecto sentimental, cultural ou até mesmo estético. Assim, a exclusividade do local valorizava a troca de terra no mercado (CUNHA IM e SANTOS TGD, 2020). Os autores ainda elucidam que a terra em seu conceito de capital, não requer estar produzindo para possuir valor. Entendese então, que a terra pode ser explorada a partir das concepções que permeiam o bem, sem obstáculos e com o capitalismo no centro das atividades.

Quando a terra se esvazia do capitalismo, o valor existente na propriedade assume natureza individual, ou seja, de benefícios que atingem somente o proprietário e se direciona à comida produzida para o bem pessoal. Esse tipo de discurso visa o rompimento dos conceitos predatórios sobre a terra, além de tentar torná-la impotente frente à ideologia supracitada (MARTINS FA e GUEDES ACA, 2020). Vale destacar que a terra é um direito à vida, mas diante de todas as polêmicas levantadas desde os séculos passados.

O impacto das alterações agrárias afetou diretamente a condição de vida humano, tornando o trabalho um tanto quanto desumano sob a ótica industrial europeia que ficou estabelecida durante os séculos (SOUZA MV e FARIA JRV, 2020). Com isso, novas críticas e condições surgiram com a intenção de submeter os povos à criação de novas disputas que naturalmente tinham outros aliados para acessar as terras, objeto do debate.

Com a Primeira Guerra Mundial, o liberalismo marcou as reinvenções dos Estados e da própria Constituição passando a intervir integralmente sobre a esfera econômica, cuja proposta central era criar um estado de bem-estar social sobre os povos, sobretudo voltado à saúde, trabalho, educação e moradia (MARTINS FA e GUEDES ACA, 2020). Deste modo, foi necessário frear o liberalismo para auxiliar na definição de utilização das propriedades a partir da função de interesse social.

A garantia à propriedade apresenta limitações prescritas em lei que servem para estabelecer a desapropriação sem indenização, principalmente quando a funcionalidade social em lei não fosse cumprida. Observa-se que a terra deveria honrar as garantias de sobrevivência e rentabilidade dos indivíduos que participavam deste sistema a partir de políticas e financiamentos pertinentes à extensão latifundiária (SOUZA MV e FARIA JRV, 2020).

A mão-de-obra barata era cada vez mais explorada, o analfabetismo crescia e o bem-estar social defendido não se desenvolvia, instaurando novas necessidades ao povo, sobretudo aqueles não elitizados participantes da conjuntura do campo e das produções industriais (SOUZA MV e FARIA JRV, 2020). A reforma agrária não apresentava oposição, visto que se referia especialmente à reestruturação do campo se valendo dos elementos produtivos e de acumulação de capital.

A terra ociosa apresentava a retenção de avanços e progressos que o capital tentava combater junto às forças sociais, e o poder político era um dos grandes aliados nesta dinâmica. Deste modo, a reforma agrária poderia apresentar diversos significados, sobretudo um risco aos latifúndios, visto que muitos indivíduos utilizavam as terras como garantia de hipoteca dos contratos junto às instituições bancárias (FARIA CS, 2020). Assim, as especulações imobiliárias eram cada vez mais recorrentes, de modo que as soluções se direcionavam a desapropriação.

Os discursos provenientes da reforma apresentavam arguições e participações de trabalhadores que ocupam suas funções diretamente no campo, preservando a produtividade das terras e preconizando a segurança alimentar. Todas as lutas camponesas a partir da reforma agrária capitalista apontavam para a modernização das atividades no campo visando a circulação de capital e redistribuição das terras consideradas ociosas (FARIA CS, 2020).

Os países latino-americanos escreviam as próprias leis acerca da reforma agrária para impulsionar os mais variados tipos de intervenções externas, reconhecendo a propriedade a partir de sua função social (COSME CM, 2020). Apesar das propostas contidas em lei, as decisões judiciais favoreciam o conceito de reposição do patrimônio, e em unanimidade, a função social ficou compreendida como base doutrinária da atividade agrária, um instituto aberto que complementa os conteúdos legais equivalentes ao equilíbrio social.

Em outras palavras, isso significa que a funcionalidade social da terra possui natureza de título dos direitos de cada indivíduo, sobretudo no que tange à propriedade a partir da introdução de ideias que o sistema jurídico enfatiza acerca das restrições dos direitos à propriedade, no entanto, isso tende a perder a efetividade com o passar do tempo devido ao enfraquecimento das apropriações (FARIA CS, 2020). Os ideais jurídicos ainda afirmam que a função social não provê

alterações sobre o conceito e uso das terras, mas mantém a estrutura integral para evitar algum tipo de injustiça com o bem.

Logo no início do século XXI, o conteúdo social resguardado pelo Estado também inferiu as funções ambientais à terra, cuja proteção da natureza, florestas e águas se tornou uma premissa para o uso de terras. Assim, as preocupações se limitavam ao que se podia fazer na propriedade privada no sentido de evitar prejuízos às esferas protegidas (COSME CM, 2020). Destaca-se que o latifúndio passa a ser entendido justamente na oposição do interesse social e naquilo que a CF determina.

Os direitos de propriedade da terra passaram pela submissão da função social, conforme o art. 282, cuja atribuição refere-se ao Estado em seu papel de regulador do acesso e uso das terras. Isso implica diretamente nos direitos naqueles que possuem propriedades e são afetados pelos direitos coletivos e individuais em face do espaço onde há o bem (COSME CM, 2020).

Os recursos naturais do patrimônio possuem natureza impenhorável, visto que exerce funcionalidade econômica além de social. Assim, as terras podem gerar emprego e serem produtivas devendo respeitar todos os direitos trabalhistas daqueles empregados diretos ou indiretos que se mantêm na terra (COSME CM, 2020). É por isso que as terras privadas se tornam aptas à produção e passam por desapropriação quando não cumprem a função social determinado pela legislação.

O impacto de reformular a lei de terras insere novas visões sobre o povo e a cultura, além de que valida dinâmicas socias e econômicas pertinentes as atividades desempenhadas em cada hectare (PEREIRA G, 2021). Diante disso, surge a dificuldade de lutar por um território no Brasil, visto que os contextos estão constantemente atrelados ao âmbito político, social e econômico, mas ainda se preocupa com os diferentes povos que habitam tais espaços.

A CF de 88 promoveu a ruptura dos paradigmas inerentes ao reconhecimento dos direitos de cada povo, da proteção ambiental e da reforma agrária em si. Junto disso, novas dinâmicas acerca da regularização fundiária e desapropriação de terras surgiram, sobretudo em função da função social de cada terra ao seu povo (PEREIRA G, 2021). O fato de compreender e reconhecer tais direitos já simboliza certo avança em relação as ideologias antigas sobre a propriedade, estabelecendo o esgotamento de possibilidades negativas e a renovação da vida a partir das terras.

A reinterpretação desses direitos acaba omitindo a imprevisão existente nos institutos que discorrem sobre a terra e sua viabilidade. Ademais, a CF de 1988 serve como resposta aos acontecimentos dos séculos passados, quando as manifestações e protestos do povo não surtiram efeitos claros quanto à proposta de distribuição de terras (PEREIRA GM, et al., 2022).



OPEN ACCESS

O movimento camponês brasileiro atingiu a autonomia intelectual, mas não se livrou completamente dos preceitos políticos de regência às posições de cada fenômeno, seja social, econômico ou cultural. Além disso, nossas questões foram levantadas acerca de ideologias sobre a nova conjuntura das terras no país (PEREIRA GM, et al., 2022). Os autores destacam que, usualmente é preciso omitir os objetivos camponeses em função de solucionar os conflitos que permeiam a esfera estatal, legitimando o poder judicial sobre as propriedades.

A reforma agrária aprovada em 1964 foi formulada para alavancar as oportunidades de promoção e distribuição de terras aos próprios camponeses, condicionando ao desejo político, cujas práticas apontavam para a promoção da circulação do capital. Complementar a isso, o Estatuto da Terra foi aprovado em 1964 a partir da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, estipulando novos caminhos para a estruturação agrária a partir dos aspectos de latifúndios produtivos, impostos e demais fenômenos que visavam fortalecer as propriedades e o capitalismo (PEREIRA GM, et al., 2022).

A desapropriação é prevista em lei, e faz uso dos casos de descumprimento da função social em relação a reforma agrária, também envolvendo a solução de problemas de terras, de modo que o proprietário possa corrigir os desvios executando cumprindo a funcionalidade social e encerrando qualquer ação não jurídica sobre a terra (FARIA CS, 2020). Com isso, ocorrem_pagamentos e indenizações pela recuperação de terra com fins voltados a reforma.

O Estatuto da Terra de 64 foi idealizado para contribuir com a continuidade dos discursos reformistas latifundiários sobre a ocupação dos territórios, cujos conceitos de função social estão presentes no art 2° deste Estatuto. Em interpretação geral, trata-se de um privilégio a propriedade, de modo que os proprietários se mantêm assegurados pelos direitos que contêm no Código Civil (COSME CM, 2020).

Esta interpretação inclui a possibilidade de entender o fato de o proprietário reaver a sua terra utilizando a força pública, tendo em vista que os vieses protetores que circundam a propriedade como fruto de posições ideológicas presentes no próprio Estatuto da Terra. Assim, a CF apresenta-se na contramão desta ideia estabelecendo uma série de limitações sobre a propriedade rural.

De acordo com a CF de 88, a propriedade rural deve cumprir função social aproveitando os benefícios racionais que o solo detém, além de utilizar adequadamente todos os recursos provenientes da natureza, preservando o meio ambiente. Além disso, é preciso regular as relações trabalhistas a partir dos dispositivos do Direito do Trabalho junto ao Direito Agrário, uma vez

que a terra também possui direitos, e não somente deveres com os indivíduos que a exploram (COSME CM, 2020).

A exploração da terra deve seguir princípios básicos referentes a regulamentação de interpretações sistemáticas que não apresentem divergências sobre a prevalência de um viés constitucional sobre a terra. Os textos constitucionais vinculam a propriedade provada à necessidade do cumprimento de função social para proteger os agentes envolvidos (BARRA MM e MORAES MM, 2021).

É evidente que a terra não é capaz de cumprir função social a ninguém, mas é alguém que domina a terra para assegurar funcionalidades sociais, entretanto, esta intervenção humana é pauta de muitas discussões que se atrelam ao título da propriedade e dos aspectos socioeconômicos dessa relação de reconhecimento de funções como algo institucionalizado. Neste sentido, Cosme CM (2020) pontua que a propriedade que não cumpre a função social está violando um dos dispositivos do artigo 186.

Mesmo que a terra seja rentável, quando não cumpre a função social pode sofrer punições e restrições legais, visto que fica difícil amparar o reconhecimento da produtividade. Logo, as implicâncias sobre o proprietário da terra não são capazes de proteger o Direito, bem como não utiliza os instrumentos jurídicos de proteção às ações que culminam em processos ou reinvindicações (BARRA MM e MORAES MM, 2021).

A Constituição foi escrita pensando que o ruralista pudesse não cumprir os dispositivos legais, deste modo, foram estabelecidas exigências em caso de não cumprimento das premissas, sobretudo voltados à função social da terra. Portanto, a CF explica que a função social da terra é resguardada pelos parâmetros sociais capitalistas, cujo enfoque é o interesse econômico e ideologias que eventualmente apresentam distorções sobre os direitos humanos (BARRA MM e MORAES MM, 2021).

Os ocupantes da terra são legalmente reconhecidos através do cumprimento da função social que a terra apresenta, justamente para gerar discussões preliminares sobre a lei e a terra sem quaisquer embaraços. Em um segundo momento, a interpretação sobre a produtividade da terra também se relaciona à função social e indiscutivelmente, aborda-se a desapropriação a partir da reforma agrária, cuja compreensão promove uma série de exceções para as regras constitucionais (LOMBA RM e SILVA EAC, 2022).

Se o meio ambiente for destruído, a lei é considerada descumprida e isso afeta a redução da função social da propriedade, tendo em vista lucros menores e geração de mal-estar entre os envolvidos, portanto, deixa de ser social (LOMBA RM e SILVA EAC, 2022). Vale esclarecer





que o artigo 185 da CF pontua que não há sucesso da desapropriação para finalidade de reforma agrária, se for pequena propriedade e propriedade produtiva.

Invés de desapropriar o interesse social, retoma-se o apoio a propriedade visando melhorar as condições de vida na terra (BARRA MM e MORAES MM, 2021). Deste modo, os argumentos do autor se apoiam na ideia de produtividade a partir dos princípios e rentabilidade ou ganho de lucro. No entanto, trata-se de um tipo de afronta à Constituição, além de que a própria doutrina em seu caráter básico e teórico, expõe a função social mesmo quando não relação de lucratividade.

Na sistemática constitucional, a produtividade pode ser compreendida a partir da capacidade de produzir sem comprometer o meio ambiente, além de cumprir os critérios estabelecidos pelo Direito do Trabalho em face de preservar as gerações atuais e futuras (LOMBA RM e SILVA EAC, 2022). Isso significa que a conservação do solo, da água e dos demais recursos da propriedade deve ocorrer de modo ecológico e sustentável assegurando a função social e econômico do negócio rural até atingir níveis satisfatórios para os proprietários e beneficiados pela propriedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do objetivo exposto, conclui-se que as discussões sobre a função social da terra surgiram há mais de 30 anos com a CF de 1988, apresentando vieses históricos e jurídicos distintos, ocultando e revelando preceitos que permitem pautar as disputas de acesso a terra no cenário nacional. Portanto, as contextualizações críticas foram efetivadas a partir do auxílio de uma perspectiva privada e capitalista voltada à reforma agrária, expondo os aspectos ideológicos de defesa ao latifúndio, mesmo considerando a fragilidade do direito territorial durante muito tempo.

A relevância do Direito Agrário visa organizar a mentar o bem-estar das relações sociais e econômicas existentes no âmbito rural, levando em conta o campo e sua abrangência total no que tange aos aspectos naturais, tributaristas, trabalhistas, de seguridade e outros. Logo, as raízes ideológicas defendem a ordem jurídica apesar do conteúdo disponibilizado pela CF, normalizando as possibilidades de explorar as terras em quaisquer conjunturas, desde que haja função social e econômica a favor do exercício dos direitos que permeiam todos os dinamismos e disputas acerca de terras.

O recorte deste estudo possibilitou salientar o papel social das terras, sobretudo a partir das funcionalidades provedoras que emanam de cada propriedade em face do bem-social coletivo

e individual das partes envolvidas. Deste modo, foi possível realizar a discussão e reinterpretação da dimensão social que se refere a terra, seja no uso como mercadoria ou na produtividade para prover lucros aos ruralistas.

A propriedade privada está no cerne do Estado e dos pensamentos elitistas que dominam no Brasil, visto que há interpretações distintas sobre a constitucionalização do direito territorial e o uso "equilibrado" da terra, de modo a considerar a natureza e os recursos sem invalidar os povos que originaram cada local e propriedade. Logo, a função social da terra exerce uma espécie de homenagem à vida, visto que todo aquele que tem vida, requer um território de moradia e produção pensando na subsistência, seja animal ou humano.

REFERÊNCIAS

- I ALFONSIN JT. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. Revista Brasileira de Direito Urbanístico RBDU, p. 219-244, 2021.
- 2 BARRA MM, MORAES, LM. A relevância sociojurídica da função social da propriedade: reconhecimento de novas necessidades e ação integrada interinstitucional. Research, Society and Development, v. 10, n. 10, p. e351101018808-e351101018808, 2021.
- 3 COSME CM. A burguesia latifundista não abre mão do monopólio da terra no Brasil: a perpetuação da concentração fundiária revelada pelo censo agropecuário 2017. PEGADA-A—Revista da Geografia do Trabalho, v. 21, n. 1, p. 84-109, 2020.
- 4 COSME CM. A questão agrária no Brasil: uma face da barbárie capitalista. Caderno Prudentino de Geografia, v. 4, n. 42, p. 306-332, 2020.
- 5 CUNHA IM, SANTOS, TGD. Direitos Territoriais no Brasil: análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, n. 17, 2020.
- 6 FARIA CS. Cadeia dominial: uma leitura da grilagem e da constituição da propriedade privada capitalista das terras.". A grilagem de terras na formação territorial brasileira, p. 55-82, 2020.
- 7 LOMBA RM, SILVA, EAC. Renda e Propriedade Privada Da Terra: Uma Leitura Sobre a Regularização Fundiária No Estado Do Amapá-Brasil. Geo Uerj, n. 40, p. e64990-e64990, 2022.
- 8 MARTINS FA, GUEDES, ACA. O sentido contemporâneo da função social da propriedade à luz da teoria crítica do direito privada. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 125-146, 2020.
- 9 MATTOS SMC. Conversando sobre metodologia da pesquisa científica. 2020.
- 10 MORAES B, et al. Da função social à função econômica da terra: impactos da Lei nº 13.465. Revista de direito da cidade, v. 11, n. 2, p. 168-193, 2019.

- II PEREIRA GM, et al. Marco Legal da Urbanização no Brasil: reflexos na função social da propriedade. Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento, v. II, n. I, p. 77-94, 2022.
- 12 PEREIRA G. Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v. 23, p. e202105, 2021.
- 13 SILVA JAB, et al. Função social da propriedade. Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 43, 2023.
- 14 SOUZA MV; FARIA JRV. Os sentidos da função social da propriedade na luta por habitação em Curitiba. Finisterra, v. 55, n. 114, p. 157-172, 2020.
- 15 ZENERATT FL. O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária. Revista Katálysis, v. 24, p. 564-575, 2021.